



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.762 - MS (2006/0208330-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VITAL MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060013050 E 20060013081 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M. GIMENEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR ÓRGÃO COLEGIADO INCOMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. No julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, ao contrário do que sucede em recurso especial, cabe apreciar amplamente a legalidade dos atos praticados na origem, mesmo à luz de legislação local, como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
2. Anula-se o acórdão proferido por órgão fracionário incompetente para julgamento de mandado de segurança contra ato de membro do Tribunal.
3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.762 - MS (2006/0208330-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão da 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ Fl. 317):

AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS AUSENTES – INDEFERIMENTO LIMINAR CONFIRMADO.

São requisitos do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo violado ou na iminência de o ser, por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Na apreciação da admissibilidade do *writ*, tais requisitos devem estar presentes, sob pena de receber indeferimento.

Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente a inicial da segurança, quando a decisão judicial atacada não se afigura teratológica ou flagrantemente ilegal.

Dos autos se verifica que o mandado de segurança foi impetrado com a principal alegação de supressão de instância praticada pela Corte local quando, julgando agravo de instrumento, indeferiu de plano os seus embargos à arrematação em tramite perante o primeiro grau.

A controvérsia se originou de pedido de suspensão de praça, primeiramente marcada para 5.12.2005 em primeira convocação e 16.12.2005 em segunda, sob a alegação de ausência da respectiva intimação. Deferida a suspensão, a contraparte interpôs agravo de instrumento. O Tribunal local acabou por entender válida a intimação via edital e, já tendo passado a primeira data marcada, aproveitou a segunda data (16.12.2005) como se fosse a primeira, determinando que, se necessário, seria designada nova data para segunda convocação – tudo isso em decisão proferida no dia 15.12.2005, publicada apenas em 19.12.2005.

O bem acabou sendo arrematado e em embargos à arrematação foi informado que "o objeto dos presentes embargos não se confunde com o objeto de que trata o agravo nº 2005.018537-2", aduzindo o recorrente que a própria decisão proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste agravo, "determinando a realização da 2ª praça como sendo considerada a 1ª praça, acabou por inovar no processo, marcando nova data para o praxeamento do bem constricto, razão pela qual deveria ser precedida de nova intimação do executado, ora embargante e principalmente dos seus advogados, o que o embargado não se desincumbiu de fazê-lo a contento" (e-STJ Fl. 52).

Destacou, portanto, que apesar dos embargos à arrematação tratarem novamente de vício na intimação, a alegação já não era em torno da intimação editalícia, mas da ausência de intimação para nova praça. Segundo alegou, a decisão que aproveitou a segunda data do praxeamento foi proferida na véspera da arrematação e a sua publicação se deu tão-somente três dias após, em 19 de dezembro.

Acolhidos os embargos com a suspensão da arrematação, novo agravo de instrumento foi interposto e o Tribunal de Justiça estadual deu provimento ao recurso por entender não existir interesse processual, em virtude de as alegações postas já terem sido objeto de recursos anteriores, apreciados por aquela Corte.

Segundo defende o ora recorrente, nesse ponto se evidenciaria a alegada teratologia passível de correção na via mandamental.

Aduziu o impetrante que assim procedendo acabou o Tribunal de origem suprimindo instância ao apreciar matéria – nulidade absoluta da arrematação – sequer analisada no juízo de origem, nada esclarecendo a respeito da alegada distinção entre a nulidade aqui alegada e aquelas outras tidas por preclusas.

No presente recurso ordinário, alegou, ainda, o recorrente nulidade do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, aduzindo que a competência para o seu julgamento não seria da 2ª Turma Câmara Cível daquela Corte, mas do próprio Tribunal Pleno, consoante o art. 135, I, "c", do RITJMS.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.762 - MS (2006/0208330-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Ao que se verifica dos autos, uma série de ilegalidades parece ter sido cometida, a começar pelo provimento singular de agravo de instrumento, sem a audiência da parte contrária determinada pelo art. 527, do CPC, para, considerando válida intimação por edital, revogar a decisão de primeiro grau que suspendera praça marcada para 5.12.2005 em primeira convocação e 16.12.2005 em segunda, determinando, já passada a primeira data marcada, fosse aproveitada a segunda data (16.12.2005) como se fosse a primeira, tudo isso em decisão proferida no dia 15.12.2005, publicada apenas em 19.12.2005.

Quando publicada a referida decisão, em 19.12.2005, já estava arrematado o imóvel em favor do único interessado que compareceu, sem que do ato tivesse tido ciência o ora recorrente.

Novo pedido de suspensão do ato, desta feita deferido no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que o proprietário não tivera ciência da data designada pelo Tribunal para a alienação.

Em outro agravo, também provido sem a audiência da parte contrária, foi determinada a extinção dos embargos à arrematação em trâmite no primeiro grau, sob o equivocado fundamento de que este segundo agravo insistia na mesma questão de nulidade da intimação já rejeitada no agravo anterior.

O mesmo destino teve o presente mandado de segurança impetrado contra o acórdão no segundo agravo, cuja inicial foi liminarmente indeferida. Persistiu o Tribunal sem observar que a nulidade da arrematação decorrente da realização do ato no dia 15 de dezembro, por força de decisão publicada apenas em 19 de dezembro, não fora e nem poderia ter sido objeto de apreciação no primeiro agravo de instrumento.

Mas a despeito da teratologia das decisões proferidas nos autos do processo do qual extraído o presente mandado de segurança, não há como, de logo, deferir a segurança.

É que a inicial foi indeferida sem a audiência da parte contrária. Ademais, o agravo regimental contra a decisão de indeferimento da inicial foi julgado por órgão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal incompetente.

Com efeito, nos termos do 136, I, "b", do Regimento Interno do TJMS, na redação conferida pela Resolução n. 555, de 3.9.2008, a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos dos membros daquela Corte é, por delegação do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, cumprindo esclarecer que, à época da impetração, era do próprio Tribunal Pleno, consoante a redação anterior à reforma regimental.

Não se está julgando recurso especial, mas recurso ordinário, de modo que cabe apreciar amplamente a legalidade dos atos praticados na origem, mesmo à luz de legislação local, como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para anular o acórdão recorrido e determinar que, após a correta integração da relação processual, seja o mandado de segurança julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0208330-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **22.762 / MS**

Números Origem: 20060013050 20060013081 20060098560

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITAL MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060013050 E
20060013081 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M. GIMENEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.